



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.903240/2017-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.630 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de março de 2023
Recorrente CAMIL CACERES MINERAÇÃO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2011 a 30/09/2011

PEDIDO DE RESSARCIMENTO, COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO. EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO DO SUJEITO PASSIVO.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE NOVAS PROVAS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO.

As provas devem ser apresentadas na manifestação de inconformidade, precluindo o direito do sujeito passivo de fazê-lo posteriormente, salvo se demonstrada alguma das exceções previstas no art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira (Presidente), Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta e Mateus Soares de Oliveira.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) 01, às fls. 557/560:

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento, formalizado através do PER/DCOMP nº 35883.30162.180116.1.1.10-2265, no valor de R\$ 13.050,74,

referente a crédito de PIS não cumulativo - Mercado Interno apurado no 3º trimestre de 2011. Constam declarações de compensação vinculadas ao pedido.

Pelo primeiro Despacho Decisório, o pedido foi totalmente indeferido sem análise da apuração em razão de os créditos apurados constarem informados no DACON como vinculados a receitas tributadas, considerando que somente créditos vinculados a receitas não tributadas são passíveis de ressarcimento conforme o disposto no artigo 17 da Lei nº 11.033/2004 c/c o artigo 16 da Lei nº 11.116/2005. A documentação relativa ao primeiro procedimento da autoridade fiscal consta no processo administrativo nº 10010.034545/0617-80, cujo resultado foi consolidado na Informação Fiscal Seort/DRF-Cuiabá/MT nº 0207/2017.

Tendo retificado o DACON após a emissão do Despacho Decisório corrigindo o erro no rateio dos créditos, a manifestação de inconformidade foi julgada procedente para que a autoridade de origem procedesse a análise da apuração dos créditos.

Para a nova análise foi formalizado o dossiê de atendimento nº 10265.012338/2019-75, onde constam as intimações e a documentação apresentada. Após 3 (três) intimações, o sujeito passivo não apresentou a documentação adequada referente aos anos calendário 2011 e 2012. Sendo assim, foi emitido novo Despacho Decisório de folhas 512 a 515, indeferindo o pedido pela falta de apresentação da documentação hábil e idônea para a comprovação do direito, conforme solicitada.

Em petição dirigida a autoridade fiscal de origem, folhas 522 e 523, o sujeito passivo pede a revisão do despacho decisório, juntando cópias em PDF de relatório de entradas da EFD-ICMS, “a fim de complementar os documentos requeridos”.

Consta ainda dos autos a obtenção, pelo Interessado, de Liminar em Mandado de Segurança determinando à autoridade impetrada que sejam adotadas providências necessárias à decisão dos requerimentos administrativos no prazo de 30 dias, sob pena de multa.

Por meio do acórdão acima mencionado, a DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório pleiteado, conforme a ementa a seguir reproduzida:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2011 a 30/09/2011

RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

Para fazer jus ao ressarcimento pleiteado, incumbe ao contribuinte a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir, para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, sob pena de indeferimento de seu pedido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A ora recorrente interpôs recurso voluntário em face do sobredito acórdão (fls. 568/572), por meio do qual, repisa os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Em apertada síntese, a recorrente aduz que todas as informações necessárias para a homologação do crédito estão na EFD-ICMS apresentada; que a fim de comprovar a legalidade e origem dos créditos pleiteados, além da EFD-ICMS, “acosta aos autos o XLM das notas

fiscais, DANFESs, contas de energia e memória de cálculo correspondentes aos PER/DCOMP solicitados”; defende a juntada desses documentos na fase recursal; para, enfim, pleitear a revisão da decisão combatida, com a homologação do PER/DCOMP, com base nas EFD-ICMS apresentadas ou, não sendo esse o entendimento, o acolhimento dos documentos comprobatórios apresentados na fase recursal e a homologação do PER/DCOMP nº 35883.30162.180116.1.1.10-2265.

Posteriormente, o presente processo foi encaminhado à 6ª Câmara Recursal das DRJ, que, após análise, mediante o despacho de fls. 1091/1092, o encaminhou a este Conselho para julgamento.

Voto

Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Conforme visto, a recorrente asseverou que todas as informações necessárias para a homologação do crédito estão na EFD-ICMS apresentada e pleiteia a homologação desses créditos com base nas informações constantes na EFD-ICMS.

A DRJ analisou tal pleito, com a fundamentação adequada, a qual adoto e reproduzo a seguir:

Na petição de folhas 522 e 523, recepcionada pela unidade de origem a título de manifestação de inconformidade, o sujeito passivo não contesta diretamente as razões do indeferimento expostas no despacho decisório. Deste documento, apenas retira do contexto uma frase buscando inferir que apenas o DICON seria suficiente para comprovar seu direito, juntando cópias em PDF de relatório de entradas da EFD-ICMS, “a fim de complementar os documentos requeridos”.

Conforme bem fundamentado no Despacho Decisório, o direito creditório informado deve ser comprovado pela documentação hábil e idônea correspondente aos fatos que lhe deram origem e registrados em sua escrituração contábil. Relativamente ao período sob análise, o sujeito passivo nada apresentou.

(...)

No que se refere à comprovação do direito creditório exclusivamente por meio do DICON, esclarece-se que este trata-se de instrumento de natureza informativa, estando as informações nele contidas sujeitas à verificação pela autoridade fiscal, conforme dispõe o Regulamento do Imposto de Renda/2018 (Decreto nº 9.580/2018):

Art. 897. As declarações das pessoas físicas e jurídicas ficarão sujeitas à revisão pelas autoridades administrativas, as quais exigirão os comprovantes necessários à revisão (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, caput).

§ 1º A revisão será feita com elementos de que dispuser a administração, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados aos contribuintes, ou por outros meios facultados na legislação tributária (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, § 1º).

Quanto às cópias do relatório de registros de entradas da EFD-ICMS não se prestam a demonstrar e comprovar a apuração de créditos da não cumulatividade do PIS e da COFINS.

Conforme bem demonstrado no Despacho Decisório, nos casos de restituição e compensação é atribuição do interessado a demonstração da efetiva existência do direito creditório pretendido.

O artigo 28 do Decreto nº 7.574/2011 que regulamenta os processos administrativos fiscais no âmbito da Receita Federal do Brasil dispõe:

“Art. 28. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e sem prejuízo do disposto no art. 29 (Lei nº 9.784, de 1999, art. 36).”

Ainda nesse sentido, o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015, aplicável subsidiariamente ao citado Decreto, estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto a fato constitutivo do seu direito.

Dessa forma, cabe ao contribuinte provar o teor das alegações em defesa do crédito pretendido. No âmbito de um processo administrativo fiscal no qual se discute um direito creditório, todas as declarações e informações prestadas pelos contribuintes somente fazem prova a seu favor perante o Fisco se calcados em documentos contábeis e fiscais hábeis e idôneos.

Faltando nos autos a devida comprovação, o direito creditório não pode ser reconhecido e a compensação que dele se pretende aproveitar não pode ser homologada.

Com efeito, conforme consignado no aludido acórdão recorrido, em atenção à sobredita legislação (art. 28 do Decreto nº 7.574/2011, cuja base legal é o art. 36 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), cabe à recorrente comprovar o crédito pleiteado mediante a apresentação de todos os documentos e esclarecimentos solicitados pela autoridade fiscal responsável pela análise desses suposto crédito.

Registre-se ainda que a compensação tributária pressupõe a existência de crédito líquido e certo em nome do sujeito passivo, a teor do art. 170 do CTN (Código Tributário Nacional), transcrito abaixo:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Vale dizer, para possibilitar a homologação da compensação tributária, há expressa exigência legal no sentido de que é necessária a certeza e liquidez do crédito pleiteado e compensado.

No entanto, da análise dos autos, infere-se que a recorrente não logrou êxito em comprovar os créditos em questão, uma vez que não apresentou todos os esclarecimentos e documentos indispensáveis para a sua análise, requeridos pela autoridade fiscal, conforme intimações juntadas às fls. 460/462, 466/468 e 508/510, notadamente documentos e esclarecimentos indispensáveis para a verificação, pela autoridade fiscal, da natureza dos produtos e serviços adquiridos e considerados pela recorrente como insumos, além de

informações acerca de créditos atinentes a devoluções de venda, aluguel de máquinas e equipamentos, encargos de depreciação, energia elétrica e a outras operações com direito a crédito.

Portanto, a recorrente, em duas oportunidades, quais sejam, no procedimento fiscal atinente à análise do direito creditório pleiteado e na fase de apresentação de impugnação à DRJ, deixou de evidenciar o crédito pleiteado.

Ressalte-se que, exceto no caso de força maior, fato ou direito superveniente, e para contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, a fase de impugnação à DRJ consiste no último momento em que a recorrente poderia ter apresentado todos os esclarecimentos e documentos (provas) solicitados pela autoridade fiscal, conforme disposição expressa no art. 16, inciso II e § 4º, do Decreto nº 70.235/1972, a seguir reproduzido:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Importante esclarecer que não se está privilegiando o formalismo exacerbado em detrimento ao princípio da verdade material, norteador do processo administrativo fiscal, e sim tão somente cumprindo o disposto expressamente em lei, a qual dispõe que, na fase recursal, é cabível a apresentação de novas provas somente nas hipóteses acima mencionadas.

Ademais, constata-se que a recorrente, na fase recursal, limitou-se a juntar documentos diversos, como “XLM das notas fiscais, DANFESs, contas de energia e memória de cálculo”, sem demonstrar, de forma inequívoca, a legitimidade dos créditos pleiteados, notadamente sem os aludidos esclarecimentos e documentos solicitados pela autoridade fiscal, às fls. 460/462, 466/468 e 508/510, de sorte que tais documentos apresentados em sede de recurso voluntário não evidenciam, de plano, a legitimidade dos créditos pleiteados.

Por último, impende assinalar que nesse mesmo sentido há o acórdão nº 9303-012.990, de 17 de março de 2022, proferido pela 3ª Turma do Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) deste Conselho, cuja ementa reproduzimos a seguir:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2011 a 30/06/2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE NOVOS ARGUMENTOS E PROVAS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO.

A manifestação de inconformidade e os recursos dirigidos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais seguem o rito processual estabelecido no Decreto nº 70.235/72, além de suspenderem a exigibilidade do crédito tributário, conforme dispõem os §§ 4º e 5º da Instrução Normativa da RFB nº 1.300/2012.

Os argumentos de defesa e as provas devem ser apresentados na manifestação de inconformidade interposta em face do despacho decisório de não homologação do pedido de compensação, precluindo o direito do Sujeito Passivo fazê-lo posteriormente, salvo se demonstrada alguma das exceções previstas no art. 16, §§ 4º e 5º do Decreto nº 70.235/72.

Portanto, forte nesses argumentos, nego provimento ao recurso voluntário sob
exame.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira